



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOCACIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Procedência: Conselho de Administração de Pessoal – CAP

Interessado: [REDACTED]

Parecer nº:16.487

Data: 05/08/2022

Classificação Temática: Direito Administrativo. Servidor Público. Recurso Administrativo contra decisão do CAP.

Ementa: **SERVIDOR PÚBLICO. RECLAMAÇÃO APRESENTADA JUNTO AO CAP. REVISÃO APOSENTADORIA. DELIBERAÇÃO CAP Nº [REDACTED]/CAP/22: NEGADO PROVIMENTO AO PEDIDO. APOSENTADORIA ATO JURIDICO PERFEITO. RECURSO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO INTEGRAL DA DELIBERAÇÃO.**

Referências normativas: Lei Complementar Estadual nº 64/02, Lei nº1195/54, Constituição do Estado de Minas Gerais

RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente enviado à esta Consultoria Jurídica pelo CAP – Conselho de Administração de Pessoal -, através do Memorando AGE/CAP. nº 41/2022 (49717688), para que seja proferido Parecer Jurídico sobre eventual admissibilidade/procedência de Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado, proposto pelo servidor aposentado [REDACTED], visando à reforma da Deliberação nº [REDACTED]/CAP/22 (46682348), publicada no Diário Oficial do Estado em [REDACTED]/05/22.
2. Extraí-se da documentação acostada que o reclamante recorreu ao Conselho de Administração de Pessoal pleiteando a migração/incorporação do tempo laborado nos cargos 01 e 02, para fins de revisão de sua aposentadoria, passando a ser integral.
3. Submetida à deliberação pelo CAP, a reclamação foi conhecida. No mérito, a Conselheira Relatora Bárbara Nascimento Martins negou provimento à reclamação, tendo sido acompanhada pelas Conselheiras Aline Rodrigues Cunha, Gabriela Bernades de Vasconcelos Lopes, Carolina Angêlo Montolli e a Sra. Presidente Dra. Denise Soares Belém.
4. Inconformado, o Reclamante apresentou recurso (48371623) ao Exmo. Sr. Governador do Estado, com o pleito de revisão do entendimento esposado pela deliberação.
5. Todo o procedimento está plena e corretamente instruído e foi enviado à esta Consultoria Jurídica para manifestação.
6. Feito este breve relatório, passa-se à análise da questão suscitada.

PARECER JURÍDICO

7. Quanto aos pressupostos de validade do recurso, verifica-se que foi respeitado o prazo legal de 30 dias após a intimação para sua interposição, nos termos do artigo o art. 47 do Regimento Interno do Conselho de Administração de Pessoal, Decreto nº 46.120/2012, portanto tempestivo.

8. O recurso também é cabível e o Recorrente parte legítima para propor o pedido de revisão. Portanto, opina-se pelo seu conhecimento.

9. Consoante se extrai da leitura do apelo apresentado pelo servidor, este não apresenta fatos novos capazes de alterar o panorama fático que embasou a decisão proferida pelo Conselho de Administração de Pessoal.

10. O que se nota, claramente, é o mero inconformismo do recorrente com a interpretação dada aos fatos e às suas alegações, sem qualquer fundamento que justifique a apresentação de um Recurso Administrativo dirigido ao Exmo. Sr. Governador do Estado.

11. O recorrente pretende a revisão do ato de aposentadoria pleiteando a *“migração/incorporação do tempo trabalhado no cargo 03 (5800 dias) no cargo 01 (2.900 dias) e 02 (2.900 dias) para fins de transformação da aposentadoria parcial para integral, já que os cargos 01 e 02 tiveram ajuste salarial com menos de 30 anos de contribuição, pois o tempo do cargo 03 não foi utilizado na aposentadoria do cargo 03”*.

12. Contudo, conforme já ressaltado pela Deliberação nº [REDACTED]/CAP/22 não é factível o deferimento do pleito.

13. Isso porque, a aposentadoria é um ato complexo, eis que se forma pela conjunção de vontades de mais de um órgão administrativo. Este se aperfeiçoa com a integração da formalidade final constitucionalmente prevista, consubstanciada no seu registro, após a verificação de sua legalidade. Assim, o ato estará formalmente consumado, não podendo ser alterado administrativamente.

14. Conforme ressaltado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio do ofício SEPLAG/DCCTA-AJ nº. 51/2022, não é *“possível alterar os cargos aposentados, pois houve a finalização dos processos com a publicação dos atos aposentatórios e posteriormente a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCE/MG”*.

15. Outrossim, esta Advocacia Geral do Estado, em diversas oportunidades, já se manifestou sobre a impossibilidade de alteração do ato de aposentadoria regularmente editado e homologado. Nesse sentido ressaltamos o Parecer nº 14.098 de 14 de abril de 2003, da lavra do atual Advogado Geral do Estado, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro:

Portanto, o ato de aposentadoria, regularmente editado e homologado, não comporta seja desfeito unilateralmente, eis que se consubstancia em ato jurídico perfeito, concebido sob o regime de direito público, exigindo submissão da Administração Pública à estrita legalidade (...).

Logo, o ato de aposentadoria, regularmente editado, não pode ser alterado ao alvedrio do particular, vez que nesta questão subsiste o princípio jurídico basilar de prevalência do interesse público sobre o interesse privado, não comportando, naturalmente, seja investigada, pelos demais Poderes do Estado, discricção administrativa conferida à Administração Pública de anuir ou não com determinado pedido de renúncia ao ato de aposentadoria.

(...)

16. Assim, não há amparo ao pleito do servidor, ou seja, não é possível inclusão de tempo de serviço posteriormente à aposentadoria, posto que, o ato de inativação atendeu ao requerimento do servidor, e não contém nenhum erro, vício ou qualquer motivação que justifique sua anulação, revogação ou retificação.

17. Outrossim, os documentos acostados ao Recurso para fundamentar a solicitação não são aptos a alterar a situação fática existente.

18. Dessa forma, segundo o princípio da legalidade, o administrador público deve atuar sempre em conformidade com a lei, competindo-lhe praticar somente os atos expressamente autorizados pela legislação. À Administração Pública não resta outro caminho senão o estrito cumprimento das normas vigentes aplicáveis a cada caso e na forma precisa estabelecida em cada diploma legal.

19. Nesta linha, ao atender ao pleito do Recorrente, estaria a Administração Pública afrontando o princípio constitucional da legalidade à qual está vinculada, somente podendo fazer aquilo que a lei permite, estabelecendo um limite legal para toda e qualquer ação do Estado, nos termos do art. 37, *caput* da Constituição da República.

20. Entende-se, portanto, que é inexigível da Administração Pública o reposicionamento pleiteado de forma diversa ao disposto em lei, visto estar adstrita ao princípio da legalidade.

21. Nesse sentido, não caberia ao CAP fazer interpretação extensiva da norma, uma vez que criar regra mediante interpretação não prevista no âmbito da legislação, fere o princípio da legalidade.

22. Sendo assim, a decisão recorrida atendeu às normas legais aplicáveis à espécie, devendo, portanto, ser mantida em todos os efeitos de direito.

CONCLUSÃO

23. Diante de toda a fundamentação exposta, opina-se seja julgado improcedente o recurso administrativo apresentado pelo servidor, mantendo-se “*in totum*” a Deliberação nº [REDACTED]/CAP/22.

É o parecer, sub censura.
Belo Horizonte, 05 de agosto de 2022

Tatiana Neves Silva Noronha
Assessoria do Advogado-Geral do Estado
MASP 1489674/0 OAB/MG 122.654

Wallace Alves dos Santos
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Sérgio Pessoa de Paula Castro
Advogado-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Neves Silva Noronha, Assessor(a)**, em 05/08/2022, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wallace Alves dos Santos, Procurador(a) Chefe**, em 05/08/2022, às 22:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de](#)



Documento assinado eletronicamente por **Sergio Pessoa de Paula Castro, Advogado Geral do Estado**, em 09/08/2022, às 07:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50975574** e o código CRC **0CFF72A7**.

Referência: Processo nº 1080.01.0071182/2021-75

SEI nº 50975574